

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.756, DE 2001 (PARECER)**

Cria 183 Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País e dá outras providências.

**Autor:** Superior Tribunal de Justiça

**Relator:** Deputado Coriolano Sales

### **1 - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei n.º 5.756, de 2001, de autoria do STJ - Superior Tribunal de Justiça, objetiva interiorizar a Justiça Federal de Primeiro Grau, com a criação de 183 Varas Federais, ensejando, também, a implantação dos Juizados Especiais Federais em todo o País, com as competências definidas em Lei.

Em consequência, a proposta do STJ prevê a criação de 183 Varas Federais, assim distribuídas:

**I - 1<sup>a</sup> Região** (Sede: Brasília): 48 (quarentas e oito) Varas ficando, desde já, fixadas as sedes de 27 (vinte e sete) Varas, devidamente localizadas, a saber:

- 01 (uma) em Tabatinga/AM;
- 01 (uma) em Caxias/MA;
- 02 (duas) em Feira de Santana/BA;
- 01 (uma) em Vitória da Conquista/BA;
- 01 (uma) em Rondonópolis/MT;
- 01 (uma) em Cáceres/MT;
- 01 (uma) em Anápolis/GO;
- 02 (duas) em Montes Claros/MG;
- 02 (duas) em Varginha/MG;
- 01 (uma) em Sete Lagoas/MG
- 02 (duas) em Governador Valadares/MG;
- 02 (duas) em Divinópolis/MG;

- 01 (uma) em Pouso Alegre/MG;
- 01 (uma) em Poços de Caldas/MG;
- 01 (uma) em Alfenas/MG;
- 04 (quatro) em Contagem/MG;
- 01 (uma) em Muriaé/MG;
- 01 (uma) em Lavras/MG;
- 01 (uma) em Ji-Paraná/RO.

Outras 21 (vinte e uma) Varas ficaram sem localização imediata de suas Sedes, todas previstas para a 1<sup>a</sup> Região, com jurisdição sobre o Distrito Federal, e os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.

**II - 2<sup>a</sup> Região**, integrada pelos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, com sede no primeiro, com 30 (trinta) novas Varas, localizadas da seguinte forma:

- 01 (uma) em Linhares/ES;
- 05 (cinco) em São Gonçalo/RJ;
- 03 (três) em Duque de Caxias/RJ;
- 03 (três) em Nova Iguaçu/RJ.

As demais Varas previstas no Projeto de Lei, em número de 18 (dezoito), não foram localizadas, ficando ao livre alvedrio do Tribunal fazê-lo dentro da 2<sup>a</sup> Região.

**III - 3<sup>a</sup> Região**, composta dos Estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, com sede no primeiro, com 28 (vinte e oito) novas Varas, a saber:

- 01 (uma) em Coxim/MS;
- 01 (uma) em Ponta Porã/MS;
- 01 (uma) em Naviraí/MS;
- 01 (uma) em Registro/SP;
- 01 (uma) em Itapetininga/SP;
- 01 (uma) em Fernandópolis/SP;
- 02 (duas) em Mogi da Cruzes/SP;
- 01 (uma) em Caraguatatuba/SP;
- 01 (uma) em Americana/SP;
- 01 (uma) em Lins/SP;
- 01 (uma) em Andradina/SP;
- 01 (uma) em Barretos/SP;
- 01 (uma) em Itapeva/SP;
- 01 (uma) em Catanduva/SP;
- 01 (uma) em Santos/SP;
- 02 (duas) em Campinas/SP;
- 01 (uma) em Franca/SP;
- 02 (duas) em Jundiaí/SP;
- 01 (uma) em Votuporanga/SP.

As outras Varas, em número de 06 (seis), serão localizadas pelo próprio Tribunal da 3<sup>a</sup> Região dentro dos Estados integrantes de sua própria jurisdição.

**IV - 4<sup>a</sup> Região**, composta pelos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, com sede no primeiro, com 39 (trinta e nove) Varas, fixadas e localizadas, 13 (treze) delas, nas seguintes Cidades - sedes:

- 01 (uma) em União da Vitória/PR;
- 01 (uma) um Jacarezinho/PR;
- 01 (uma) em Erechim/RS;
- 01 (uma) em Cachoeira do Sul/RS;
- 01 (uma) em Santa Rosa/RS;
- 01 (uma) em Cruz Alta/RS;
- 01 (uma) em São Jerônimo/RS;
- 01 (uma) em Caçador/SC;
- 01 (uma) em Mafra/SC;
- 01 (uma) em Brusque/SC;
- 01 (uma) em Concórdia/SC;
- 01 (uma) em Rio do Sul/SC;
- 01 (uma) em Curitibanos/SC;

As demais Varas propostas para a 4<sup>a</sup> Região, em número de 26 (Vinte e seis), serão fixadas, localizadas e instaladas ao livre talante do Tribunal respectivo.

**V - 5<sup>a</sup> Região**, integrada dos Estados de Pernambuco, Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe, com sede na capital do primeiro, com 38 (trinta e oito) novas Varas, fixadas e localizadas, 18 (dezoito) delas, nas sedes dos municípios, a saber:

- 01 (uma) em Arapiraca/AL;
- 01 (uma) em União dos Palmares/AL;
- 01 (uma) em Camocim/CE;
- 01 (uma) em Juazeiro/CE;
- 01 (uma) em Limoeiro do Norte/CE;
- 01 (uma) em Sobral/CE;
- 01 (uma) em Crateús/CE;
- 02 (duas) em Campina Grande/PB;
- 01 (uma) em Souza/PB;
- 02 (duas) em Caruaru/PE;
- 01 (uma) em Petrolina/PE;
- 01 (uma) em Serra Talhada/PE;
- 01 (uma) em Caicó/RN;
- 01 (uma) em Mossoró/RN;
- 01 (uma) em Estâncio/SE, e
- 01 (uma) em Itabaiana/SE.

As outras Varas, em número de 20 (vinte), serão localizadas e implantadas por decisão posterior do Tribunal da 5<sup>a</sup> Região dentro dos Estados de sua jurisdição.

A proposta compreende a criação de cargos de Juiz Federal (183), de Juiz Federal Substituto (200), de Analista Judiciário, este de nível superior (2.000) e de Técnico Judiciário, de nível intermediário (2.600), correspondente, respectivamente, aos quantitativos necessários à implantação das novas Varas (183).

O projeto também propõe a criação das Funções Comissionadas, nos símbolos 02,04,05 e 09, aditadas ao exercício de cargos e funções essenciais ao cumprimento das tarefas de confiança na implantação das 183 Varas da Justiça Federal no âmbito das jurisdições de todas as cinco Regiões.

Ainda segundo o projeto de Lei, os cargos e as funções comissionadas referidas no capítulo do artigo 2º "Serão providos gradativamente, na forma da lei e na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários".

O projeto ainda esclarece que a criação de 176 cargos de Analista e 352 cargos de Técnico Judiciário, bem como as Funções Comissionadas correspondentes, constantes dos Anexos VI, VII, VIII e IX, atendem as deficiências de pessoal das 100 (cem) Varas Federais decorrentes da Lei n.º 9.788, de 19 de fevereiro de 1999.

Nos quantitativos dos cargos de Juiz Federal Substituto, de Analista e de Técnico Judiciário já estão incluídos os acréscimos constantes dos artigos 4º e 5º do projeto de lei, destinados à implantação de Varas nas 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Regiões por efeito do artigo 28 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O STJ ainda propõe alteração na Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de 1<sup>a</sup> instância no País, para retomar competência transferida à Justiça dos Estados nos executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados nos territórios não abrangidos pela competência territorial de Varas Federais sediadas no interior do País.

Pretende, por final, o STJ que as Varas "em aberto", integrantes do projeto, em número de 91 (noventa e uma) sejam fixadas e localizadas em ato próprio de cada Tribunal, ressalvadas quanto às sedes que forem relacionadas no artigo 1º deste projeto. Igual pretensão arrosta o STJ quanto aos cargos administrativos e funções comissionadas criados por esta Lei (art. 7º do PL) no sentido de remanejá-los de uma para outra Vara, a critério do respectivo Tribunal Regional Federal "quando a carga processual assim demandar".

O projeto ainda consagra a amplitude das funções administrativas dentro da jurisdição de uma mesma Vara na prática de atos e diligências processuais (Parágrafo Único do art. 8º do PL).

Segundo justificativa do STJ o projeto visa também dotar a Justiça Federal de condições para acelerar as cobranças judiciais da União, "que envolvem valores bilionários de interesse da Fazenda Pública e das diversas autarquias federais, além de outras entidades como a Caixa Econômica Federal, e que deixam de ser arrecadadas muitas vezes por conta da aludida insuficiência estrutural". As execuções fiscais em andamento na Justiça Estadual, não serão remetidas à Justiça Federal, quando esta lei entrar em vigor (art. 9º do PL).

Por fim a previsão de despesa, em face da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeiro Grau ou de outras destinadas a esse fim (art. 10 do PL).

É o relatório.

## **2 - VOTO DO RELATOR**

O projeto do STJ carrega dois propósitos fundamentais: a) interiorizar a Justiça Federal e b) dotá-la de condições para processar e julgar executivos fiscais de interesse da União, de suas autarquias, além de outras entidades como a Caixa Econômica Federal.

Quanto ao primeiro propósito é de ser observado que é no Nordeste que a Justiça Federal está plantando quase que exclusivamente nas capitais dos Estados. Atualmente, em todo o Nordeste, há apenas quatro Varas no interior: Campina Grande (PB), Petrolina (PE), Ilhéus (BA) e Imperatriz (MA), com uma Vara cada.

No Norte do País, apenas duas Varas no interior: Marabá (PA) e Santarém (PA), com uma (01) Vara cada.

No Centro-Oeste, salvo o Distrito Federal, do País, há apenas três Varas instaladas, todas no interior do Mato Grosso do Sul: Corumbá, Dourados e Três Lagoas, com uma Vara em cada. No Mato Grosso, no Tocantins e Goiás nenhuma Vara no interior.

É fato incontestável que a Justiça Federal de 1º Grau e, também a de 2º Grau, estão mal distribuídas no País. Vimos a situação no Norte, no Nordeste e no Centro-Oeste. Mesmo no Leste, salvo no Rio de Janeiro, que já conta com 27 (Vinte e sete) Varas instaladas no interior do Estado, a Justiça Federal não foi localizada de modo a contemplar milhares de pessoas que, em tese, carecem de exercitar direitos perante a Justiça Federal.

Ainda no Leste, veja-se a situação de Minas Gerais, um estado com cerca de 18 milhões de pessoas e área territorial 588 mil Km<sup>2</sup>, possui apenas 08 (oito) Varas instaladas no interior : Juiz de Fora (03), Uberaba (02) e Uberlândia (03). As demais, em número de 29, encontram-se localizadas na capital do Estado.

O PL acrescenta 18 (dezoito) Varas no Estado de Minas Gerais, sediando-as e localizando-as nos seguintes municípios:

- 02 (duas) em Montes Claros;
- 02 (duas) em Varginha;
- 01 (uma) em Sete Lagoas;
- 02 (duas) em Governador Valadares;
- 02 (duas) em Divinópolis;
- 01 (uma) em Pouso Alegre;
- 01 (uma) em Poços de Caldas;
- 01 (uma) em Alfenas;
- 04 (quatro) em Contagem;
- 01 (uma) em Muriaé;
- 01 (uma) em Lavras.

Considerando as Varas já instaladas no interior de Minas Gerais, em número de oito (08), em Juiz de Fora (03), em Uberaba (02) e em Uberlândia (03) e mais 29 (Vinte e nove) em Belo Horizonte, o Estado de Minas Gerais ficará com 55 (cinquenta e cinco) Varas da Justiça Federal, vale dizer, muito bem aquinhoados e atendido.

O Estado de Tocantins, S.M.J., também não me parece bem atendido. As duas Varas existentes naquele Estado localizam-se em Palmas, na Capital, ficando o restante do território a descoberto, apesar do surto de desenvolvimento que vem alcançando desde sua emancipação, razão pela qual acolho pleito para localização de duas Varas no interior do Estado: uma em **ARAGUAÍNA** (113.143 habitantes) e outra em **GURUPI** (65.034 habitantes), ambas estrategicamente localizadas do ponto de vista geográfico. O município de ARAGUAÍNA situa-se ao Norte do Estado, com forte vocação para atividades da pecuária, além de serviços nas áreas de educação e de saúde exerce influência sobre cerca de 30 (trinta) municípios, com população aproximadamente de 350 mil habitantes, destacando-se os seguintes: Colinas, Bernardo Sayão, Palmeirante, Goiatins, Nova Olinda, Arapoema, Pau D'Arco, Filadélfia, Sta. Fé, Carmolândia, Muricilândia, Wanderlândia, Piraquê, Riachinho, Xambioá, Nazaré, Ananás, Angico, Tocantinópolis, São Bento, Itaguatins, Sítio Novo, Araguatins, Axixa, Augustinópolis, Sampaio, São Félix do Tocantins, que poderão compor a jurisdição da **VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAGUAÍNA**, de grande importância para a Região Norte do Estado de Tocantins. O município de GURUPI, situado ao Sul, muito bem localizado do ponto de vista geoeconômico, é uma das principais praças de comércio do Estado de Tocantins, exercendo influência econômica sobre cerca de 30 (trinta) municípios do Sul, com aproximadamente 250 mil habitantes, destacando-se os seguintes: Aliança do Tocantins, Dueré, Pindorama, Santa Isabel, Rio da Conceição, Santa Rosa do Tocantins, Almas, Dianópolis, Formoso do Araguaia, Sucupira, Peixe, São Valério da Natividade, Porto Alegre do Tocantins, Ponte Alta do Bom Jesus, Figueirópolis, Taipas, Conceição do Tocantins, Sandolândia, Alvorada do Tocantins, Jaú, São Salvador, Paraná, Taguatinga, Aurora do Tocantins, Araguaçú, Palmeirópolis, Arraias, Combinado, os quais poderão integrar a jurisdição da **VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE GURUPI**, de grande relevância para a Região Sul do Estado de Tocantins.

É também vexatória a situação do Estado de Goiás, que terá, pelo PL, apenas a **VARA DE ANÁPOLIS** no interior, assim mesmo muito próxima da Capital. Em consequência, atendo pleito para localizar mais duas Varas no interior do Estado, nos municípios de **ÁGUAS LINDAS** (105.746 habitantes), localizado no entorno de Brasília, em posição estratégica, com graves problemas na área social, mas crescente economicamente, com forte vocação para comércio e prestação de serviços, e no município de **RIO VERDE** (com 116.552 habitantes), progressista, crescente, exercendo influência em mais de 20 (vinte) municípios: Jataí (75.451 habitantes), Mineiros, Santa Rita do Araguaia, Aparecida do Rio Doce, Caçú, Quirinópolis, Chapadão do Céu, Aporé, Itarumã, Itajá, Cachoeira Alta, Paranaiguara, Santa Helena, Gouvelândia, Acreuna, Vicentinópolis, Turvelândia, Joviânia, Maurilândia, Ponte Branca, Doverlândia, Portelândia, os quais poderão integrar a jurisdição da **VARA DE RIO VERDE**, com mais de 420 mil habitantes ou jurisdicionados.

A **VARA DE ÁGUAS LINDAS**, além do progressista município do mesmo nome, ainda poderá ser integrada de outros da Região do Entorno do Distrito Federal e Região Nordeste do Goiás: Santo Antônio do Descoberto (51.897 habitantes), Novo Gama (74.380 habitantes), Valparaíso (94.856 habitantes), Luziânia (141.082 habitantes), Cidade Ocidental (40.377 habitantes), Cristalina, Alexânia, Abadiânia, Padre Bernardo, Mimoso, Cocalzinho, Planaltina do Goiás, Formosa, Água Fria, Vila Boa, São João da Aliança, Flores, Alvorada do Norte, Simolândia, Buritinópolis, Alto Paraíso, Iaciara, Posse, Guarani

de Goiás, Cavalcante, Terezinha de Goiás, Nova Roma, São Domingos, Divinópolis de Goiás, Monte Alegre de Goiás, Campos Belos. os quais poderão integrar a jurisdição da **VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ÁGUAS LINDAS**, com cerca de 900 mil habitantes jurisdicionados, que em breve será desmembrada para formar outras Varas.

Na 5<sup>a</sup> Região, não me parece bem atendido o Estado de Pernambuco, que conta com 12 (doze) Varas na Capital, em Recife, e apenas uma (01) em Petrolina, no interior. O PL acrescenta somente duas (02) varas em Caruaru e mais uma em Petrolina, razão pela qual atendo pleito daquele Estado, no sentido de sediar e localizar 01 (uma) Vara em GARANHUS e 01 (uma) Vara em SALGUEIRO. Garanhuns, com população próxima de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes é um centro turístico de grande importância, economia agropecuária, produtor de café, além de ser um centro regional de prestação de serviços nas áreas de educação e de saúde, exercendo influência sobre cerca de dez municípios: Águas Claras, Bom Conselho, Correntes, Canhotinho, Caetés, Arcoverde, Pedra e Buíque, dentre outros, todos com população perto de 400.000 (quatrocentos mil) habitantes. O Município de Salgueiro é um centro regional em expansão e exerce forte influência sobre vários municípios (Terra Nova, Cabrobó, Floresta, Verdejante, Cedro, Granito, Parnamirim, Serrita, Ipubi, Feira Nova, Araripina, Trindade e Ouricuri, dentre outros, com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes. A cidade de Salgueiro está situada numa posição estratégica que facilita a comunicação com os municípios citados, inclusive nas relações comerciais. Uma Vara da Justiça Federal em Salgueiro ainda poderia operar como fator de inibição ao tráfico de drogas naquela região do estado de Pernambuco.

É ainda pior a posição da Bahia, integrada no Nordeste, na 1<sup>a</sup> Região, que foi praticamente esquecida pela Justiça Federal, apesar de ser um Estado com cerca de 13 milhões de habitantes, com área territorial de 567 mil Km<sup>2</sup>. É o sexto PIB do País. Compare-se a Bahia com o estado de Santa Catarina: este com apenas 95 mil Km<sup>2</sup> de área, população de 5,2 milhões de habitantes, possui mais Varas instaladas do que a Bahia. A posição de Santa Catarina é invejável. Conta com 08 (oito) Varas na Capital e mais 21 (Vinte e uma) Varas no interior:

- Blumenau (05);
- Chapecó (02);
- Criciúma (03);
- Itajaí (02);
- Jaraguá do Sul (01);
- Joaçaba (01);
- Joinville (04);
- Lajes (01) e
- Tubarão (02).

O PL acrescenta mais 06 (seis) Varas no interior de Santa Catarina, a saber:

- Caçador (01), com 63.322 habitantes;
- Mafra (01), com 49.940 habitantes;
- Brusque (01), com 76.058 habitantes;
- Concórdia (01), com 63.058 habitantes;
- Rio do Sul (01), 51.650 habitantes;
- Curitibanos (01), com 36.061 habitantes.

Assim, o Estado de Santa Catarina, que já contava com 29 (Vinte e nove varas), com o PL aprovado, passará a possuir 35 (trinta e cinco) Varas da Justiça Federal, o que representa, sem dúvida, uma situação invejável.

Com efeito, a Bahia possui apenas uma Vara no seu interior – em Ilhéus, no litoral, seguindo a velha tradição portuguesa de localizar as instituições junto ao mar. É gritante, portanto, a situação da Bahia, que o projeto do STJ não corrige localizando apenas 03 (três) Varas no interior: duas (02) em Feira de Santana e uma (01) em Vitória da Conquista. É indispensável a ampliação da Justiça Federal na Bahia, daí porque, com as razões postas, em face da disponibilidades de Varas a serem sediadas e localizadas na 1ª Região, em número de 21 (vinte e um), proponho sediar e localizar, na Bahia, mais as seguintes: **UMA (01) VARA EM BARREIRAS**, com jurisdição em parte da Região Oeste da Bahia, abrangendo uma população de cerca de 500.000 (quinhentos mil) habitantes com razoável nível de desenvolvimento econômico (soja, café, milho, sorgo, pecuária e fruticultura, indústria e comércio). A **VARA DE BARREIRAS** compreenderá, certamente, no mínimo, os municípios de Barreiras (112.794 habitantes), Santa Rita de Cássia, Ibotirama, São Desidério, Barra, Riachão das Neves, Formosa do Rio Preto, Mansidão, Buritirama, Canápolis, Angical, Cotegipe, Bahianópolis, Wanderley, Luiz Eduardo Magalhães, Tabocas do Brejo Velho, Serra Dourada, Brejolândia, Morpará, Oliveira dos Brejinhos, Santana, Jaborandi, Correntina, Canápolis, Paratinga e Santa Maria da Vitória.

Consideradas as dimensões do Oeste da Bahia, incluo mais uma **VARA EM GUANAMBI**, município progressista com influência em cerca de 30 (trinta) municípios (Carinhanha, Malhada, Caetité, Igaporã, Sebastião Laranjeira, Pindaí, Condeúba, Ibiassucê, Licínio de Almeida, Urandi, Rio do Antônio, Botuporã, Palmas do Monte Alto, Caculé, Yuyu, Tanque Novo, Rio do Pires, Boquira, Ibitipanga, Macaúbas, Bom Jesus da Lapa, Coribe, Cocos, Serra do Ramalho e Feira da Mata). A população desses municípios soma perto de 700 mil habitantes, situando-se Guanambi como carro chefe da economia micro-regional – algodão e pecuária, comércio forte e indústria baseada no algodão, gerando um polo de desenvolvimento naquela micro-região da Bahia.

Sugiro também a criação das Varas de Eunápolis, Itabuna, Jequié, Irecê, Campo Formoso, Santo Antônio de Jesus, Paulo Afonso e Juazeiro.

A Vara de **EUNÁPOLIS** abrangerá cerca de 20 (vinte) municípios, com mais de 600 mil habitantes. É o centro da Região do Extremo-Sul da Bahia que compreende os municípios de Porto Seguro (95.000 habitantes), de Teixeira de Freitas (107.000 habitantes), de Itamaraju (64.000 habitantes), além de Eunápolis (84.000 habitantes), e outros municípios: Santa Cruz de Cabrália (23.880 habitantes), Prado (26.353 habitantes), Alcobaça (20.891 habitantes), Medeiros Neto (21.207 habitantes), Caravelas (20.096 habitantes), Mucuri (28.013 habitantes), Nova Viçosa (32.060 habitantes), Lajedão (3.404 habitantes), Ibirapuã (7.092), Itanhém (21.269 habitantes), Guaratinga (24.312 habitantes), Itapebi (11.098 habitantes), Itagimirim (7.714 habitantes), e Jucuruçu (12.355 habitantes). Essa Região do Extremo-Sul da Bahia é um dos mais importantes pólos turísticos do País, forte em produção de cítricos, com economia também direcionada para pecuária. Em verdade, essa Região já comportaria duas Varas, ou mesmo três. No entanto, estou propondo a criação apenas da Vara de Eunápolis, com jurisdição sobre esses Municípios.

A Vara de **ITABUNA** dispensaria maiores comentários pela pujança econômica daquele município, quase 200.000 (duzentos mil) habitantes, centro da Região Sul, cuja

influência econômica e social divide com Ilhéus, hoje sede da única Vara da Justiça Federal no interior da Bahia.

O desmembramento da Vara de Ilhéus, hoje com cerca de 5.000 (cinco mil) feitos em andamento, para dar lugar à criação da Vara de Itabuna ocorrerá, portanto, em benefício do funcionamento da própria Justiça Federal e dos seus jurisdicionados.

A Vara de ILHÉUS permanecerá com jurisdição sobre cerca de 12 municípios (Ilhéus - 221.883 habitantes), Uruçuca, Itajuípe, Canavieiras, Belmonte, Aurelino Leal, Ubaitaba, Ubatã, Camamu e Una), com população de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, forte economia turística, hotelaria, industrial, comercial e agrícola (cacau e outras novas alternativas agrícolas).

A Vara de ITABUNA, além do Município de Itabuna (196.456 habitantes), ainda poderá conjugar em sua jurisdição os municípios de Buerarema, Pau Brasil, Camacã, Barro Preto, Ibicaraí, Almadina, Coaraci, Arataca, Santa Luzia, Mascote, Santa Cruz da Vitória, Itajú do Colônia, Floresta Azul, Itororó e Firmino Alves, com mais de 400.000 (quatrocentos mil) habitantes, com forte economia centrada na agropecuária, no comércio, na indústria e no turismo.

A Vara de JEQUIÉ, além do Município de Jequié, poderá jurisdicionar os municípios de Jaguaquara, Manoel Vitorino, Lafaiete Coutinho, Itiruçú, Lagedo do Tabocal, Irajuba, Nova Itarana, Brejões, Santa Inês, Itaetê, Planaltino, Iramaia, Marcionílio Souza, Jitaúna, Aiquara, Itagi, Ibirataia, Itamari, Apuarema e Ubaíra. A população desses municípios é de 450.000 (quatrocentos e cinqüenta mil) habitantes, destacando-se os três maiores: Jequié (147.115 habitantes), Jaguaquara (46.590 habitantes) e Ipiaú (43.592 habitantes); os três, por si só, justificariam a criação da Vara da Justiça Federal de Jequié, centro econômico importante da Região Sudoeste da Bahia, na pecuária, no comércio, na indústria e, agora, centro distribuidor de combustíveis com poliduto da PETROBRÁS.

A Vara deIRECÉ compreenderá, além do município sede (Irecê – 57.360 habitantes), mais 24 municípios: Ipupiara, Xique-Xique, Gentio do Ouro, Jussara, Central, Uibaí, Ibipeba, Barra do Mendes, Brotas de Macaúbas, Seabra, Boninal, Canarana, Lapão, Presidente Dutra, Cafarnaum, Barro Alto, São Gabriel, Souto Soares, Tapiramutá, Ibititá, Morro do Chapéu, João Donato e América Dourado, com população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, sendo a sede proposta, centro econômico-financeiro importante na Região Central da Bahia, maior produtor de feijão da Região Nordeste, hoje em franco progresso e desenvolvimento econômico e social.

A Vara de CAMPO FORMOSO, além do Município do mesmo nome, jurisdicionará os de Senhor do Bonfim, de Jacobina, Miguel Calmon, Mirangaba, Queimadas, Serrolândia, Antonio Gonçalves, Anselmo Fonseca, Várzea do Poço, Piritiba, Mairi, Mundo Novo, Gavião, Caldeirão, Pindobaçu, Itiúba, Nordestina, Saúde, Várzea da Roça, Capim Grosso, São José do Jacuípe, Capela do Alto Alegre, Gavião e Pé de Serra (entre outros), agregando 517 (Quinhentos e dezessete) mil habitantes, formando Campo Formoso (61.942 habitantes), Senhor do Bonfim (67.723 habitantes) e Jacobina (76.429 habitantes), mais de 206.000 (duzentos e seis mil habitantes), um eixo de desenvolvimento na região central da Bahia, que justifica plenamente a criação da Vara de CAMPO FORMOSO. Embora Jacobina e Senhor do Bonfim sejam municípios maiores do que o de Campo Formoso, a sede e localização da Vara neste se justifica pela sua posição geográfica, situado entre os dois um pouco maiores e, também, pelo fato de ser um município com vocação industrial (exploração de cromita para ferro-liga-cromo, de

produção de cimento, dentre outras atividades econômicas importantes, onde também se desenvolve o projeto agropecuário do salitre. A posição central de **CAMPO FORMOSO**, exercendo influência econômica e social sobre um número considerável de municípios, justifica a localização de sede da Vara da Justiça Federal.

A Vara de SANTO ANTÔNIO DE JESUS justifica-se pela posição estratégica do ponto de vista geo-econômico dessa Cidade. A jurisdição proposta para essa Vara alcança uma população de mais de 700.000 (setecentos mil) habitantes e corresponde, além do Município de Santo Antônio de Jesus, os de Nazaré, Laje, Ubaíra, Amargosa, São Miguel das Matas, Jaguaripe, Cruz da Almas, Sapeaçu, Mutuípe, Jequiricá, Aratuípe, Castro Alves, Muritiba, Cachoeira, São Félix, Maragogipe, Elísio Medrado, Conceição do Almeida, Dom Mamede Costa, São Felipe, Valença, Taperoá, Tancredo Neves, Wenceslau Guimarães, Gandu, Nilo Peçanha, Piraí do Norte, Cairu e Ituberá, dentre outros. Essa micro-região é um importante polo produtivo de cítricos e de fruticultura, pesqueiro, turístico, de comércio e indústria, de produção de leite, de fumo, dentre outras atividades econômicas. Os municípios de Santo Antônio de Jesus (77.340 habitantes), Cruz das Almas (53.055 habitantes), Muritiba (30.653 habitantes), Castro Alves (25.293 habitantes), Valença (77.509 habitantes) e Amargosa (30.748 habitantes), com 304.508 (trezentos e quatro, quinhentos e oito mil) habitantes, por si só justificariam a criação da Vara de Santo Antônio de Jesus.

A Vara de PAULO AFONSO, a ser composta do município do mesmo nome e de mais municípios daquela Região do Norte do Estado, desempenhará relevante papel que jurisdicionará uma população superior a 330.000 (trezentos e trinta mil) habitantes. Com 100 mil habitantes, Paulo Afonso é um centro produtor de energia elétrica, que hoje se destaca no cenário econômico do Estado da Bahia. Além de Paulo Afonso, a Vara jurisdicionará os municípios de Jeremoabo, Antas, Coronel João Sá, Santa Brígida, Pedro Alexandre, Cícero Dantas, Paripiranga, Rodelas, Glória, Chorrochó, Abaré, Fátima e Adustina, dentro outros. A distância de Paulo Afonso e dos demais municípios propostos para Salvador, Capital do Estado, é de cerca de 400 Km, aliada à condição de desenvolvimento do polo energético de Paulo Afonso, justifica-se por inteiro a criação dessa Vara.

A Vara de JUAZEIRO, proposta na Indicação n.º 171 por este relator ao STJ e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região desde 1995, ressurge agora com muita justiça e naturalidade, porque somente o município de Juazeiro possui 174.101 de habitantes. Com os municípios propostos para integrar a jurisdição, a Vara de Juazeiro jurisdicionará uma população superior a 440.000 (quatrocentos e quarenta mil) habitantes. Na formulação, integrarão a Vara de Juazeiro os municípios de Casa Nova, Sento Sé, Pilão Arcado, Campo Alegre de Lourdes, Curaçá, Macururé, Remanso, Sobradinho e Uauá, dentre outros. O município de Juazeiro é um importante polo da economia pesqueira do São Francisco, centro comercial e financeiro, agora com desenvolvimento industrial calçadista, área de fruticultura, de economia agrícola e de serviços nas áreas de educação e de saúde, apto, portanto, a sediar a Vara da Justiça Federal proposta.

Na proposta original, o projeto contempla o Município de Feira de Santana com duas Varas da Justiça Federal e o de Vitória da Conquista com uma Vara. Na formulação desta relatoria para a Bahia, integrante da 1ª Região, uma provável jurisdição para as duas Varas localizadas e sediadas em **FEIRA DE SANTANA** corresponderia uma população de cerca de 1,5 milhão de habitantes compreendendo os municípios de Feira de Santana,

Amélia Rodrigues, Conceição de Feira, Conceição de Jacuípe, Ipirá, Baixa Grande, Wagner, Lajedinho, Macajuba, Rui Barbosa, Itaberaba, Palmeira, Lençóis, Ibitiara, Andaraí, Boa Vista do Trepim, Iaçú, Riachão do Jacuípe, Tanquinho, Anguera, Serra Preta, Ipecaetá, Santo Estevão, São Gonçalo, Milagres, e Coração de Maria, Serrinha, Barrocas, Conceição do Coité, Araci, Tucano, Euclides da Cunha, Biritinga, Teofilândia, Quinjingue, Santa Luz, Valente, Lamarão, São Domingos dentre outros.

Por outro lado, com as Varas propostas, Vitória da Conquista ficaria com uma população jurisdicionada de mais de 1 milhão e 230 mil habitantes, com cerca de 50 (cinquenta) municípios.

É, portanto, imprescindível acrescentar mais uma Vara em Vitória da Conquista, ficando esta com duas Varas para atender potencialmente perto de 1 milhão e 300 mil habitantes que integrarão uma possível jurisdição das duas Varas Federais de Vitória da Conquista (Mortugaba, Jacaraci, Condeúba, Cordeiros, Piripá, Guajeru, Maetinga, Malhadas de Pedras, Brumado, Livramento de Nossa Senhora, Paramirim, Érico Cardoso, Rio de Contas, Jussiape, Abaíra, Mucugê, Ibicoara, Barra da Estiva, Ituaçú, Tanhaçu, Contendas do Sincorá, Anagé, Aracatu, Caraíbas, Planalto, Poções, Boa Nova, Mirante, Caetanos, Nova Canaã, Ibicuí, Iguaí, Firmino Alves, Itapetinga, Itororó, Itambé, Maiquinique, Potiraguá, Macarani, Caatiba, Barra do Choça, Encruzilhada, Ribeirão do Largo, Cândido Sales, Belo Campo, Tremedal, Presidente Jânio Quadros, Itarantim, Bom Jesus da Serra e Dário Meira).

Assim, a Bahia ficará com 20 (Vinte) Varas na Capital e mais 15 (quinze) no interior, totalizando 35 (trinta e cinco) Varas da Justiça Federal. É uma posição igual à do Estado de Santa Catarina (35 Varas), apesar das diferenças populacional e econômica entre os dois Estados.

Atendo, também, pleitos, para localizar e sediar uma Vara em Toledo e outra em Pato Branco, no Paraná, integrantes da 4ª Região. O Município de Toledo lidera uma importante economia do Oeste do Paraná. É onde se localiza o parque industrial da SADIA e toda micro-região é dedicada à produção de alimentos, de têxteis, de produtos químicos, de vestuários em geral, calçados, tecidos, couros, peles e produtos similares. Os municípios propostos para integrar a jurisdição da Vara de Toledo/PR somam quase 400.000 (quatrocentos mil) habitantes, o que justifica plenamente a criação da Vara. O Município de Pato Branco, situado no Sudoeste do Paraná, lidera um grupo de municípios progressistas, com forte atuação industrial, de comércio atacadista, de serviços, de agropecuária, de comércio varejista, dentre outras funções importantes nas áreas de educação e de saúde. Nessa Região, o município mais proeminente é Pato Branco, com mais de 60.000 (sessenta mil) habitantes, que lidera quase 20 (vinte) municípios naquela área do Sudoeste do Paraná. Esses municípios, juntos com Pato Branco, somam uma população próxima de 300.000 (trezentos mil) habitantes, o que justifica plenamente a criação da VARA de Pato Branco, no Sudoeste do Paraná.

É também justificável a localização e sede de uma Vara em Barra do Piraí/RJ, progressista município do interior do Rio de Janeiro. O Município de Barra do Piraí conta hoje com quase 100.000 (cem mil) habitantes. Trata-se de município que se confronta com os de Piraí, Mendes, Vassouras, Valença, Engenheiro Paulo Frontin e Miguel Pereira, que juntos com Barra do Piraí representam mais de 260.000 (duzentos e sessenta mil) habitantes. São todos municípios prósperos. Basta dizer que a OAB em Barra do Piraí possui mais de 1.500 inscritos.

A análise do Projeto evidencia o importante papel que a Justiça Federal poderá cumprir no País. Seja processando e julgando executivos fiscais, seja cumprindo suas funções previstas na Constituição e na Lei que a organizou. O seu papel é relevante posto que mais distante das oligarquias estaduais. As suas competências carecem de ser ampliadas na esteira da primeira manifestação de interiorização da Justiça Federal com o presente projeto de Lei.

A iniciativa do STJ está prevista na Constituição Federal – Art. 96, I, letra “d”, quando estabelece que aos tribunais compete “propor a criação de novas Varas Judiciárias”.

Por outro lado, diz o artigo 110 da CF que “Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e **Varas localizadas seguindo o estabelecido em lei**” (grifos ausentes do original).

As alterações propostas, sediando e localizando algumas Varas na Bahia, no Paraná, em Pernambuco e no Rio de Janeiro, não acrescentam despesas, nem alteram a estrutura do projeto posto que as Varas sugeridas são resultantes da reserva que o próprio STJ fez incluir no projeto – um volume considerável de 91 (noventa e uma) Varas, que serão localizadas pelos Tribunais Regionais Federais, dentro das quantitativas do PL.

A proposta do STJ é de grande importância social, econômica e judiciária para o Brasil, razão pela qual, na forma do Substitutivo em anexo, merece ser aprovado, no mérito, o Projeto de lei n.º 5.756, de 2001.

Sala das Sessões, em de de 2002

Deputado CORIOLANO SALES

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.756, DE 2001**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dispõe sobre a criação de 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais destinadas precípua mente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais destinadas precípua mente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, assim distribuídas:

I - 48 (quarenta e oito) na 1ª Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Tabatinga/AM, 01 (uma) em Barreiras/BA, 01 (uma) em Campo Formoso/BA, 01(uma) em Eunápolis/BA, 02 (duas) em Feira de Santana/BA, 01 (uma) em Guanambi/BA, 01 (uma) em Irecê/BA, 01 (uma) em Itabuna/BA, 01 (uma) em Jequié/BA, 01 (uma) em Juazeiro/BA, 01 (uma) em Paulo Afonso/BA, 01 (uma) em Santo Antônio de Jesus/BA, 02 (duas) em Vitória da Conquista/BA, 01 (uma) em Anápolis/GO, 01(uma) em Águas Lindas/GO, 01(uma) em Rio Verde/GO, 01 (uma) em Caxias/MA, 01 (uma) em Alfenas/MG, 04 (quatro) em Contagem/MG, 02 (duas) em Divinópolis/MG, 02 (duas) em Governador Valadares/MG, 01 (uma) em Lavras/MG, 02 (duas) em Montes Claros/MG, 01 (uma) em Muriaé/MG, 01 (uma) em Poços de Caldas/MG, 01 (uma) em Pouso Alegre/MG, 01 (uma) em Sete Lagoas/MG, 02 (duas) em Varginha/MG, 01 (uma)

em Cáceres/MT, 01 (uma) em Rondonópolis/MT, 01 (uma) em Ji-Paraná/RO, 01 (uma) em Araguaína/TO e 01 (uma) em Gurupi/TO.

II - 30 (trinta) na 2<sup>a</sup> Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Linhares/ES, 01 (uma) em Barra do Piraí/RJ, 03 (três) em Duque de Caxias/RJ, 03 (três) em Nova Iguaçu/RJ, 05 (cinco) em São Gonçalo/RJ.

III - 28 (vinte e oito) na 3<sup>a</sup> Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Coxim/MS, 01 (uma) em Naviraí/MS, 01 (uma) em Ponta Porã/MS, 01 (uma) em Americana/SP, 01 (uma) em Andradina/SP, 01 (uma) em Barretos/SP, 02 (duas) em Campinas/SP, 01 (uma) em Caraguatatuba/SP, 01 (uma) em Catanduva/SP, 01 (uma) em Fernandópolis/SP, 01 (uma) em Franca/SP, 01 (uma) em Itapetininga/SP, 01 (uma) em Itapeva/SP, 02 (duas) em Jundiaí/SP, 01 (uma) em Lins/SP, 02 (duas) em Mogi das Cruzes/SP, 01 (uma) em Registro/SP, 01 (uma) em Santos/SP, 01 (uma) em Votuporanga/SP.

IV - 39 (trinta e nove) na 4<sup>a</sup> Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Jacarezinho/PR, 01 (uma) em Pato Branco/PR, 01 (uma) em Toledo/PR, 01 (uma) em União da Vitória/PR, 01 (uma) em Erechim/RS, 01 (uma) em Cachoeira do Sul/RS, 01 (uma) em Cruz Alta/RS, 01 (uma) em Santa Rosa/RS, 01 (uma) em São Jerônimo/RS, 01 (uma) em Brusque/SC, 01 (uma) em Caçador/SC, 01 (uma) em Concórdia/SC, 01 (uma) em Curitibanos/SC, 01 (uma) em Mafra/SC, 01 (uma) em Rio do Sul/SC.

V - 38 (trinta e oito) na 5<sup>a</sup> Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Arapiraca/AL, 01 (uma) em União dos Palmares/AL, 01 (uma) em Camocim/CE, 01 (uma) em Cratéus/CE, 01 (uma) em Juazeiro do Norte/CE, 01 (uma) em Limoeiro do Norte/CE, 01 (uma) em Sobral/CE, 02 (duas) em Campina Grande/PB, 01 (uma) em Souza/PB, 02 (duas) em Caruaru/PE, 01 (uma) em Garanhuns/PE, 01 (uma) em Petrolina/PE, 01 (uma) em Salgueiro/PE, 01 (uma) em Serra Talhada/PE, 01 (uma) em Caicó/RN, 01 (uma) em Mossoró/RN, 01 (uma) em Estâncio/SE, 01 (uma) em Itabaiana/SE.

Parágrafo único. As Varas de que trata este artigo serão implantadas gradativamente pelos Tribunais Regionais Federais, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 2º. São acrescidos aos Quadros de Juizes e de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias integrantes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões os cargos, judiciários e administrativos, e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, indispensáveis à instalação das 183 novas Varas.

Parágrafo único. Os cargos e as funções comissionadas referidos no caput do presente artigo serão providos gradativamente, na forma da lei e na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 3º. Criam-se, também, nos Quadros de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias componentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, os cargos administrativos e as funções comissionadas discriminados nos Anexos VI, VII, VIII, IX, e X, para suprir as deficiências de pessoal das 100 Varas Federais nascidas da lei 9.788, de 19 de fevereiro de 1999.

Art. 4º. Ficam criados, nos Quadros respectivos da 2ª Região, 07 (sete) cargos de Juiz Federal Substituto e os cargos administrativos e funções comissionadas descritos no Anexo XI, destinados à implantação de 07 (sete) Varas desdobradas por efeito da aplicação do art. 28, caput, segunda parte, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

Art. 5º. Ficam criados, nos Quadros respectivos da 3ª Região, 10 (dez) cargos de Juiz Federal Substituto e os cargos administrativos e funções comissionadas descritos no Anexo XII, destinados à implantação de 10 (dez) Varas desdobradas por efeito da aplicação do art. 28, caput, segunda parte, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

Art. 6º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, às especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou

necessário à agilização da prestação jurisdicional, salvo quanto às sedes já fixadas no art. 1º desta Lei.

Art. 7º. Os cargos administrativos e funções comissionadas criados por esta Lei poderão ser remanejados, de uma para outra Vara, a critério do respectivo Tribunal Regional Federal, quando a carga processual assim demandar.

Art. 8º. O inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15.....

I - as execuções fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados nos territórios não abrangidos pela competência territorial de Varas Federais sediadas no interior.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no artigo 42 desta Lei e no artigo 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juizes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal."

Art. 9º. Não serão remetidas à Justiça Federal as execuções fiscais já ajuizadas na Justiça Estadual, na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 10. As despesas oriundas da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeiro Grau ou de outras destinadas a esse fim.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

## Deputado CORIOLANO SALES

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## PROJETO DE LEI N.º 5.756, DE 2001

## **EMENDA DE RELATOR (N.º 1)**

Incluam-se na relação de Varas sediadas e localizadas na 1<sup>a</sup> Região 01 (uma) em Barreiras/BA, Campo Formoso/BA, Eunápolis/BA, Guanambi/BA, Irecê/BA, Itabuna/BA, Jequié/BA, Juazeiro/BA, Paulo Afonso/BA, Santo Antônio de Jesus/BA, Vitória da Conquista/BA, Águas Lindas/GO, Rio Verde/GO, Araguaína/TO e Gurupi/TO, ficando redigido o art. 1º, da seguinte forma:

I - 48 (quarenta e oito) na 1<sup>a</sup> Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Tabatinga/AM, 01 (uma) em Barreiras/BA, 01 (uma) em Campo Formoso/BA, 01(uma) em Eunápolis/BA, 02 (duas) em Feira de Santana/BA, 01 (uma) em Guanambi/BA, 01 (uma) em Irecê/BA, 01 (uma) em Itabuna/BA, 01 (uma) em Jequié/BA, 01 (uma) em Juazeiro/BA, 01 (uma) em Paulo Afonso/BA, 01 (uma) em Santo Antônio de Jesus/BA, 02 (duas) em Vitória da Conquista/BA, 01 (uma) em Anápolis/GO, 01(uma) em Águas Lindas/GO, 01(uma) em Rio Verde/GO, 01 (uma) em Caxias/MA, 01 (uma) em Alfenas/MG, 04 (quatro) em Contagem/MG, 02 (duas) em Divinópolis/MG, 02 (duas) em Governador Valadares/MG, 01 (uma) em Lavras/MG, 02 (duas) em Montes Claros/MG, 01 (uma) em Muriaé/MG, 01 (uma) em Poços de Caldas/MG, 01 (uma) em Pouso Alegre/MG, 01 (uma) em Sete Lagoas/MG, 02 (duas) em Varginha/MG, 01 (uma) em Cáceres/MT, 01 (uma) em Rondonópolis/MT, 01 (uma) em Ji-Paraná/RO, 01 (uma) em Araguaína/TO e 01 (uma) em Gurupi/TO.

Sala das Sessões, de 2002

## Coriolano Sales – Dep. Federal Relator

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## PROJETO DE LEI N.º 5.756, DE 2001

## **EMENDA DE RELATOR (N.º 2)**

Acrescentem-se 01 (uma) Vara em Barra do Piraí/RJ, na 2<sup>a</sup> Região, ficando redigido o artigo, II, da seguinte forma:

II - 30 (trinta) na 2<sup>a</sup> Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Barra do Piraí/RJ, 01 (uma) em Linhares/ES, 03 (três) em Duque de Caxias/RJ, 03 (três) em Nova Iguaçu/RJ, 05 (cinco) em São Gonçalo/RJ.

Sala das Sessões, de de 2002

Coriolano Sales – Dep. Federal  
Relator

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## PROJETO DE LEI N.º 5.756, DE 2001

## **EMENDA DE RELATOR (N.º 3)**

Incluam-se na relação de Varas sediadas e localizadas na 4<sup>a</sup> Região as de Toledo/PR e de Pato Branco/PR (art. 1º, III), ficando redigido da seguinte forma:

IV - 39 (trinta e nove) na 4<sup>a</sup> Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Jacarezinho/PR, 01 (uma) em Pato Branco/PR, 01 (uma) em Toledo/PR, 01 (uma) em União da Vitória/PR, 01 (uma) em Erechim/RS, 01 (uma) em Cachoeira do Sul/RS, 01 (uma) em Cruz Alta/RS, 01 (uma) em Santa Rosa/RS, 01 (uma) em São Jerônimo/RS, 01 (uma) em Brusque/SC, 01 (uma) em Caçador/SC, 01 (uma) em Concórdia/SC, 01 (uma) em Curitibanos/SC, 01 (uma) em Mafra/SC, 01 (uma) em Rio do Sul/SC.

Sala das Sessões, de de 2002

## Coriolano Sales – Dep. Federal Relator

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.756, DE 2001**

### **EMENDA DE RELATOR (N.º 4)**

Incluam-se na relação de Varas sediadas e localizadas na 5ª Região as de Garanhuns/PE e Salgueiro/PE (art. 1º, IV) ficando assim redigido:

V - 38 (trinta e oito) na 5ª Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Arapiraca/AL, 01 (uma) em União dos Palmares/AL, 01 (uma) em Camocim/CE, 01 (uma) em Cratéus/CE, 01 (uma) em Juazeiro do Norte/CE, 01 (uma) em Limoeiro do Norte/CE, 01 (uma) em Sobral/CE, 02 (duas) em Campina Grande/PB, 01 (uma) em Souza/PB, 02 (duas) em Caruaru/PE, 01 (uma) em Garanhuns/PE, 01 (uma) em Petrolina/PE, 01 (uma) em Salgueiro/PE, 01 (uma) em Serra Talhada/PE, 01 (uma) em Caicó/RN, 01 (uma) em Mossoró/RN, 01 (uma) em Estâncio/SE, 01 (uma) em Itabaiana/SE.

Sala das Sessões, de 2002

Coriolano Sales – Dep. Federal  
Relator